



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São

Paulo - SP - CEP 01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1042947-82.2019.8.26.0100**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Franquia**

Requerente: _____ **Ltda. e outros** Requerido: _____ **S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Mota Maciel**

Vistos em conjunto com os autos do processo n. 1068020-56.2019.8.26.0100, conforme determinado na decisão da fl. 311, em razão da conexão entre as demandas.

Processo n. 1042947-82.2019.8.26.0100:

Trata-se de ação proposta por _____ **LTDA** contra _____ **S/A**.

Narra a parte autora, em síntese, ter celebrado com a requerida Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil, em 30/06/2008, ao qual se vinculam outros contratos, a saber, Contrato de Licença de Uso da Marca, Contrato de Cessão de Direito de Uso de Marca, Contrato Particular de Antecipação de Bonificação por Performance, Contrato de Comodato de Equipamentos e Contrato de Fiança. Todos os contratos tinham como prazo de duração 120 meses, prorrogáveis por iguais períodos, no caso de não serem denunciados pelas partes. A autora sustenta ter encaminhado notificação à requerida manifestando seu desinteresse na continuação da relação contratual. Ainda, afirma que, após a retirada de todos os elementos visuais e suprimida a marca BR, o que contou com comunicação à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, manteve-se a requerida inerte por mais de 6 meses. Também alega que os referidos contratos têm natureza de contratos de adesão, na medida em que houve sujeição da autora às cláusulas padrão impostas pela requerida, por conta de relação contratual anterior (mantida desde 13/07/1999). Aduz a autora ter cumprido integralmente com o contrato, visto que adquiriu, ao tempo da vigência do contrato, 56.717,10 m³ de combustíveis e lubrificantes, ultrapassando o “volume mínimo global” estabelecido no contrato principal. Informa que a requerida, mesmo após a notificação denunciando o contrato encaminhada pela autora, bem como a retirada dos elementos visuais da marca, encaminhou notificação exigindo o retorno dos elementos visuais da marca, com alteração dos cadastros registrados na ANP, por entender



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São

Paulo - SP - CEP 01501-000

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às19h00min

1042947-82.2019.8.26.0100 - lauda 1

existente um saldo de 6.483,0 m³ a cumprir. A mencionada notificação enviada pela requerida, suspostamente, exigia o pagamento de valores grandiosos, no caso de não acordo com a prorrogação do contrato. Afirma a autora ter encaminhado contranotificação, reiterando os termos da denúncia do contrato, bem como *constituindo a requerida em mora pela não indicação do local, data e hora para a entrega dos equipamentos cedidos em comodato* e, diante da qual, quedou-se a requerida inerte, uma vez mais. Além de a autora entender os contratos firmados como contratos de adesão, também alegou serem estes instrumentos utilizados pela requerida para tornar “cativo” o “revendedor requerente”. A autora ainda impugna as multas impostas, bem como as exigências feitas pela requerida, em notificação extrajudicial, no caso de rescisão contratual. Pugna, em sede de tutela de urgência, determinação para que (i) seja autorizado o depósito, pela autora, da quantia referente ao valor atualizado e avaliado dos tanques de combustível objeto do comodato R\$ 24.960,00 impedindo assim que proceda a requerida à reintegração de posse de referidos equipamentos até o trânsito em julgado da presente ação; bem como (ii) seja a requerida obstada de cobrar “locativos” em virtude da posse dos equipamentos, nos termos da cláusula 10.2.2 do Contrato de Comodato de Equipamentos, eis que comprovada a mora da requerida no cumprimento da obrigação de indicação de local, data e horário para entrega dos equipamentos; ainda (iii) seja a requerida obstada de cobrar a quantia de R\$ 20.000,00 indicada na cláusula 4.6 do Contrato de Cessão de Direito de Uso de Marca, tendo em vista que todos os equipamentos, elementos de marca e materiais cedidos foram removidos e já estão à disposição da requerida, desde que informado o local, data e hora para sua entrega; e, por fim, (iv) seja a requerida intimada a dar cumprimento da cláusula 10.2 do Contrato de Comodato de Equipamentos, indicando no prazo de 10 dias o local para entrega dos equipamentos de fácil remoção, sob pena de fixação de uma estadia de armazenamento diário no valor de R\$ 500,00. Ao final, requer seja declarada a “ilegalidade e abusividade da cláusula 2.3.2, em que 'não se admite a compensação entre os produtos' por ter-se operado a *supressio* para a requerida e a *surrectio* em favor da autora em vista da superação dos volumes inicialmente contratados dentro do curso do contrato, com vantagem econômica para a requerida; o *venire contra factum proprium* em relação a primeira parte da cláusula 3.1.1 e cláusula 3.2, todas das Condições Gerais do contrato de Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil, haja vista a denúncia quanto a não aplicação de renovação automática contratos, o que impedirá o flagrante abuso do poder econômico praticado pela requerida, declarando-se, ainda, o cumprimento integral dos contratos pela superação do volume total global estipulado no Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil e seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São

Paulo - SP - CEP 01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1042947-82.2019.8.26.0100 - lauda 2

apêndices, assinados pelas partes em 30.06.2008 e esvaídos em 30.06.2018, em 2.561m³ de combustível e lubrificantes, resultando em flagrante proveito econômico para a requerida, sendo consequentemente lógica a declaração de extinção de pleno direito, com o efeito de: (i) transferir a propriedade dos tanques de combustível objeto de comodato à autora, determinando que a requerida proceda ao levantamento dos valores objeto de depósito judicial em cumprimento a r. liminar pleiteada; (ii) determinar que a requerida disponibilize, em prazo a ser fixado por este juízo, carta de anuência para que a autora possa cancelar a hipoteca concedida em garantia do cumprimento do contrato; (iii) exonerar a fiança pessoal prestada por _____ e _____; (iv) confirmar o descumprimento da obrigação da requerida quanto a indicação de local, data e hora para entrega dos equipamentos conforme Contrato de Comodato de Equipamentos, permitindo a execução da multa diária fixada em caráter liminar no caso de efetivo descumprimento da r. decisão”.

Indeferida a tutela de urgência pleiteada às fls. 160/164.

Emenda à inicial, às fls. 173/174, para inclusão de partes no polo ativo, quais sejam,
 _____ e _____.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação nas fls. 179/201. Em síntese, impugnou a alegação da autora de que haveria qualquer espécie de imposição por sua parte, na medida em que sustenta ter a autora celebrado os referidos contratos a fim de obter benefícios financeiros ao comercializar marca forte e conhecida no mercado, o que passa segurança ao consumidor. Sustenta que os termos utilizados pela autora na petição inicial tinham como propósito legitimar o descumprimento de obrigações contratuais. Na visão da requerida, se os contratos traziam cláusulas abusivas, teve a autora tempo suficiente para ajuizar uma demanda revisional do contratado, o que não fez e só faz agora que o contrato não lhe é mais interessante. Afirma ausência de vícios do consentimento quando da assinatura do contrato pela autora, bem como ciência dos termos que foram contratados. Ainda, sustenta serem as cláusulas claras, sem margem para interpretação diversa, bem como afirma não serem abusivas, devendo, dessa forma, a autonomia da vontade das partes prevalecer. Aduz que a notificação enviada pela autora, na qual manifestava seu desinteresse na continuação da relação contratual, fora enviada fora do prazo estipulado no contrato, qual seja, de 360 dias. Sendo a notificação extemporânea, não se prestando, portanto, para a finalidade que objetivava a autora, o contrato foi renovado por igual período, sendo válido até 2028. Ademais, alega que a compra de quantidade superior ao volume global de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São

Paulo - SP - CEP 01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1042947-82.2019.8.26.0100 - lauda 3

produtos contratados não significa cumprimento do contrato, visto que para tanto era necessário que fosse atingido volume mínimo de cada um dos produtos. Também aduz não se traduzir em inércia sua atitude, mas simplesmente aplicação das cláusulas pactuadas. Nesse sentido, não haveria qualquer obrigação da requerida em informar de tempos em tempos os volumes que estavam ou não sendo adquiridos pela autora, e quais as consequências disso advindas. Também impugna a tese da autora de que teria ocorrido compensação entre os produtos frente ao silêncio da requerida. Também afirma não estar em mora com relação às informações de tempo e lugar que deveriam ser prestadas, na medida em que o Contrato de Comodato está vinculado ao Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil que, em razão da prorrogação automática, ainda está vigente, perdurando a obrigação da autora de guarda e conservação dos bens. Ainda, afirma a continuação das obrigações extraídas dos contratos, inclusive da carta de fiança, na medida em que todos estão vinculados ao contrato principal que foi supostamente prorrogado. Em nome do princípio da eventualidade, ainda impugna os valores apresentados pela autora como correspondentes aos tanques subterrâneos. Com relação ao pedido subsidiário feito pela autora, qual seja, revisão da multa referente à rescisão pelo descumprimento do contrato, a requerida impugna, ainda sustentando a necessidade de observação do pactuado entre as partes, que é alegadamente livre de qualquer vício.

Réplica às fls. 280/306.

Na fl. 311, para além da determinação para que as partes se manifestassem sobre o interesse na produção de provas, determinou a vinda à conclusão do processo n.

1068020-56.2019.8.26.0100, distribuído por dependência perante este juízo, em razão da conexão.

É o relatório do processo feito.

Processo n. 1068020-56.2019.8.26.0100:

Trata-se de ação proposta por _____ S/A contra **CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRA BRANCA LTDA**, _____ e **SILVIA**

MARIA FURLANETTI DE MEDEIROS. Alega a autora, em síntese, a celebração de Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil entre as partes, com prazo de duração de 120 meses, tendo como termo inicial 01/07/2008 e termo final 30/06/2018, renovado por iguais períodos, caso não seja denunciado com a antecedência mínima prevista, qual seja, 360 dias do término do contrato. Também reitera sua alegação, formulada em defesa nos autos do processo n. 1042947-82.2019.8.26.0100, no sentido de que a notificação encaminhada pela primeira requerida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São

Paulo - SP - CEP 01501-000

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às19h00min

1042947-82.2019.8.26.0100 - lauda 4

seria extemporânea. Aduz que o descumprimento do contrato decorre de uma série de fatos, a saber, “(i) quebra da exclusividade; (ii) não cumprimento do volume mínimo; (iii) descaracterização do posto; (iv) alteração do registro na Agência Nacional do Petróleo”. Informa ter encaminhado notificação extrajudicial à primeira requerida, esclarecendo o não cumprimento da compra de volume mínimo de cada produto pactuado. Além disso, afirma que desde de junho de 2018 a primeira requerida não compra produtos da autora, o que ensejaria a presunção de quebra de exclusividade. Ainda, aduz ter a requerida descumprido, também, o Contrato de Cessão de Direito de Uso de Marca, na medida em que promoveu a descaracterização do posto. Da mesma forma, alega o descumprimento do Contrato de Comodato de Equipamentos, por parte da requerida. Nesse sentido, alegando ser a requerida a parte que deu causa à rescisão contratual, impõe-se, supostamente, a aplicação de multa de 10% do valor do contrato, correspondente à R\$ 50.000,00. Sem prejuízo da restituição dos danos causados e lucros cessantes, sustenta a autora ser devido, também pela primeira requerida, o montante de R\$ 1.242.671,04, a título de lucros cessantes. Outrossim, entende cabível aplicação de multa prevista na Carta de Fiança, acrescida e 10% sobre o valor total do débito, totalizando R\$ 124.267,70, por ter permanecido a requerida inadimplente com suas obrigações, mesmo diante da notificação encaminhada pela autora. Também afirma que a requerida deve devolver os equipamentos objetos do contrato de comodato, bem como os demais itens referentes à marca da autora. Ao final, requer (i) a declaração de rescisão culposa de todos os contratos, a saber, (a) Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil; (b) Contrato de Cessão de Direito de Uso da Marca; e (c) Contrato de Comodato de Equipamentos; (ii) diante da rescisão culposa dos contratos, a condenação da primeira requerida ao pagamento da multa contratual no valor de R\$ 50.000,00, bem como ao valor de R\$ 1.242.671,04, a título de lucros cessantes, nos termos da Cláusula 8.2, do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil; (ii.1) os fiadores, correqueridos, deverão ser condenados ao pagamento da multa prevista na Cláusula 10, do Contrato de Fiança no valor de R\$ 124.267,10, sendo, ainda, responsáveis solidários pelos demais valores requeridos na presente demanda; e, ainda, (iii) declarada a rescisão contratual culposa, deverá a primeira requerida, realizar a imediata devolução de todos os bens de propriedade da autora que estão em sua posse, sob pena de multa diária.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação nas fls. 178/227. Preliminarmente alegam a intempestividade do recolhimento das custas por parte da autora, o que ensejaria, em razão da preclusão, a extinção do processo sem resolução de mérito. Também em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São

Paulo - SP - CEP 01501-000

Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às19h00min

1042947-82.2019.8.26.0100 - lauda 5

preliminar alegam conexão entre as demandas formuladas no bojo dos processos de n. 1042947-82.2019 e o presente, de n. 1068020-56.2019.8.26.0100, em razão da presença comum das partes e causas de pedir. Reitera os fatos aduzidos na petição inicial da ação distribuída sob o n. 1042947-82.2019, quais sejam, de que a notificação de denúncia do contrato é tempestiva, bem como cumprimento do valor mínimo global, e que, portanto, não teria ocorrido a prorrogação por igual período do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil, o que, por consequência, não permitiria a cobrança das multas que busca a autora impor, bem como a indenização por lucros cessantes. Subsidiariamente, na hipótese de este juízo entender procedentes os pedidos formulados pela autora, os requeridos pugnam pelo afastamento da multa por descumprimento contratual, “*haja vista que houve, no presente caso, um cumprimento substancial do contrato, o que tornaria improcedente a aplicação das multas requeridas, ou quando muito, a sua redução equitativa*”.

Réplica às fls. 271/283.

É o relatório do processo n. 1068020-56.2019.8.26.0100.

DECIDO em julgamento conjunto.

Inicialmente, com relação à alegação de conexão entre as ações distribuídas sob os n. 1042947-82.2019.8.26.0100 e 1068020-56.2019.8.26.0100, preliminar formulada pela requerida na demanda conexa e, posteriormente, retomada, em concordância, pela autora na demanda conexa, aplica-se a disciplina do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Nos termos do referido dispositivo, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. É o caso das duas ações, exatamente porque lhes são comuns as partes e a causa de pedir.

Ainda, em cumprimento do princípio da celeridade e economia processual, nada mais lógico do que o julgamento conjunto das duas ações, como, aliás, deixei claro na decisão prolatada na fl. 311 dos presentes autos.

Logo, reitero o reconhecimento da conexão entre as causas e passo ao julgamento do mérito de ambas, destacando-se que a prolação desta sentença ocorre nos autos do processo n. 1042947-82.2019, por se tratar da ação distribuída em primeiro lugar.

Quanto às preliminares suscitadas por _____ BARREIRA
 BRANCA LTDA, _____ e SILVIA MARIA FURLANETTI DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São

Paulo - SP - CEP 01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1042947-82.2019.8.26.0100 - lauda 6

MEDEIROS, em sua contestação, nos autos do processo n. 1068020-56.2019.8.26.0100, a saber, a preclusão com relação ao recolhimento de custas.

Com relação à preclusão do prazo para recolhimento das custas, de fato se operou. Em ordem cronológica, (i) a decisão de fl. 133 (dos autos conexos) determinou o recolhimento das custas; (ii) a decisão de fl. 161 (dos autos conexos) determinou a complementação das custas; (iii) o prazo de 15 dias para recolhimento da complementação das custas encerrou-se em 23/08/2019, conforme certidão do cartório (fl. 164 dos autos conexos); e, por fim, (iv) a autora na demanda conexa promoveu a complementação das custas conforme determinação deste juízo apenas em 28/08/2019 (fl. 165 dos autos conexos), vale dizer, posteriormente ao prazo determinado para complementação.

Não obstante, trata-se de vício sanável, o que, pela lógica e sistemática do Código de Processo Civil, bem como pela previsão contida no artigo 139, IX, do diploma processual, enseja abertura de oportunidade para suprimento do vício processual pela parte a quem cabe fazê-lo.

Dessa forma, ainda que se admita que houve preclusão, não há de se extinguir o processo sem resolução de mérito. Seria necessário, antes disso, dar à parte oportunidade para assegurar seu direito de solução integral do mérito, nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil, da sistemática constitucional do processo civil adotada pelo Código, bem como em cumprimento a princípios essenciais do processo civil, tais como dever de cooperação, que também se aplica ao magistrado, vedação da decisão surpresa, celeridade e economia processual.

No presente caso, desnecessária a abertura de oportunidade para regularização do vício, tendo em vista que a parte já o fez à fl. 165 (dos autos conexos).

Logo, apesar de assistir razão à requerida na ação conexa quanto à preclusão do prazo da decisão de fl. 161 (dos autos conexos) para complementação das custas, a petição inicial não deve ser indeferida sob tal fundamento. Logo, **afasto a preliminar de preclusão com relação ao recolhimento das custas processuais.**

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, veio a _____ (fl. 314 dos presentes autos e 287/288 dos autos conexos) indicar a produção de prova pericial e documental, no âmbito das duas ações.

A _____, por sua vez, manifestou-se favoravelmente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil (fls. 315/320 dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São

Paulo - SP - CEP 01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1042947-82.2019.8.26.0100 - lauda 7

presentes autos e 289/304 dos autos conexos).

As provas periciais pleiteadas pela _____ destinam-se à comprovação de descumprimento do contrato por parte de _____, bem como aferição dos valores referentes aos lucros cessantes que alega ter sofrido.

Ocorre que, no caso, não há necessidade de comprovação do descumprimento do contrato por parte da _____, na medida em que é fato incontrovertido que a mesma não adquiriu as quantidades mínimas mensais estipuladas pelo contrato.

A controvérsia reside na alegação de rescisão culposa do contrato, a ensejar as multas que a _____ entende como cabíveis. Vale dizer, o que aqui se pretende verificar é se tal descumprimento, por parte da _____, enseja a aplicação das multas e consequências alegadas pela _____. E, para isso, não se faz necessária produção de prova, por se tratar de questões que devem ser analisadas sob a ótica jurídica, bastando os documentos já juntados aos autos.

Ainda, com relação à produção de prova destinada à aferição dos valores dos lucros cessantes, pontua-se que neste momento não se faz necessária, porque é preciso, primeiro, averiguar a existência de tais danos. Com o seu reconhecimento, se for o caso, em liquidação de sentença possível prosseguir com tal apuração.

Com relação às provas documentais, não se entende como necessárias, sendo suficientes os documentos já juntados aos autos.

Assim, **indefiro a produção das provas requeridas pelas partes. Passo ao julgamento antecipado do mérito**, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

É fato incontrovertido a celebração do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil, em 30/06/2008, ao qual se vinculam outros contratos, a saber, Contrato de Licença de Uso da Marca, Contrato de Cessão de Direito de Uso de Marca, Contrato Particular de Antecipação de Bonificação por Performance, Contrato de Comodato de Equipamentos e Contrato de Fiança. Todos os contratos com prazo de duração de 120 meses, prorrogáveis por iguais períodos, caso não denunciados pelas partes.

Da mesma forma, incontrovertido o fato de que _____, apesar de ter adquirido o valor global mínimo estabelecido no contrato, não cumpriu com a obrigação de adquirir os valores mínimos específicos de cada produto (item “III” das Condições Comerciais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São

Paulo - SP - CEP 01501-000

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

1042947-82.2019.8.26.0100 - lauda 8

fl. 65).

Alega a _____ ser a cláusula que estabelece valores mínimos específicos de cada produto ilegal e abusiva. Sobre o mesmo tema, a _____ entende ser a cláusula válida e, portanto, apta a produzir seus efeitos; é o que se extrai de seu pedido de declaração de rescisão culposa de todos os contratos, por culpa da requerida na demanda conexa.

A cláusula que obriga uma das partes a adquirir quantidades mínimas mensais de produtos, por si só, não é abusiva e nem ilegal. Está-se diante da autonomia da vontade das partes. Se ambas acordaram tais valores e assim se manteve vigente por dez anos, não há de se intervir em tal acordo.

Ainda que atualmente o princípio da função social do contrato integre o conteúdo da autonomia privada, inclusive desempenhando papel de controle nos casos em que se revelam nos contratos situações de desigualdade substancial (Cf. GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Função Social do Contrato*. 4^a edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 101-106), de modo a ensejar inovação positivada no Código Civil de 2002, qual seja, o *caput* do artigo 421, que assim se enuncia: "A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato".

No entanto, ao mesmo tempo, há de se ter em mente as previsões recentemente acrescentadas pela Lei n. 13.874/19 ao diploma civil:

Art. 421. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também [...]

Dessa forma, se ainda subsistia dúvida quanto à aplicação do princípio da intervenção mínima do Estado na autonomia privada, atualmente não se pode mais admitir tal dúvida. Não há de se alterar as cláusulas deste contrato privado, na medida em que sua dicção não enseja dúvidas, bem como se sabe que foram contratadas validamente e, assim, permaneceram em vigor por dez anos.

Outrossim, ainda que se considere o contrato aqui discutido como um contrato de adesão, também não há de acolher a alegação da _____.

Nos termos do artigo 423 do Código Civil, apenas se adotará interpretação mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São

Paulo - SP - CEP 01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1042947-82.2019.8.26.0100 - lauda 9

favorável ao aderente quando houver cláusulas ambíguas e contraditórias, o que não se verifica no presente caso.

Importante esclarecer o porquê de o entendimento aqui adotado não ser o mesmo da jurisprudência colacionada pela _____ em suas peças.

A _____ não tomou o cuidado de notar que os precedentes mencionados tinham outras premissas fáticas, diversas das que permeiam o presente caso, tais como a prorrogação automática do contrato em razão do não cumprimento das quantidades mínimas.

O que se tem no presente caso é o entendimento, por parte da _____, de que a prorrogação automática do contrato se operou diante da extemporaneidade da notificação extrajudicial, encaminhada pela _____, manifestando seu desejo de não mais permanecer na relação contratual.

Por outro lado, assiste razão à _____ ao alegar ter se operado a *supressio e surrectio*.

O princípio da boa-fé objetiva determina um padrão de correção, de lealdade, e de solidarismo, cooperação e colaboração no comportamento dos indivíduos. Dessa forma, exerce, também, função corretiva, controlando cláusulas abusivas, garantindo o equilíbrio contratual e limitando o exercício de direitos subjetivos.

Com relação à essa última limitação, extraem-se fenômenos revelados pela teoria dos atos próprios, quais sejam, *supressio e surrectio*.

A *supressio* protege a confiança entre as partes, na medida em que reconhece que a continuidade da inação do titular do direito suscita a expectativa, em outrem, de que aquele direito não mais se exercerá.

No outro polo da relação, vale dizer, para a parte que criou expectativa diante da confiança e conduta do polo oposto, opera-se a *surrectio*, que reconhecendo a situação jurídica nova, cria direito na proporção da referida conduta continua (Cf. GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Função Social do Contrato*. 4^a edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 101-106).

É o que se observa no caso, na medida em que a _____ permaneceu inerte por dez anos no exercício de seu direito subjetivo de cobrança do cumprimento da referida cláusula



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São

Paulo - SP - CEP 01501-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1042947-82.2019.8.26.0100 - lauda 10

contratual. Fez crer que não exerceia tal direito. É contraditório exercê-lo apenas no momento em que a _____ não mais quer continuar na relação contratual, situação em que a _____ aferiria valor significativo decorrente das multas contratuais. Não se admite tal conduta.

Logo, não há de se falar em rescisão culposa pelo descumprimento da referida cláusula.

Embora não se configure como cláusula abusiva ou ilegal, como já afirmado, em decorrência da inação da _____ em exercitar seu direito subjetivo de cobrança, este não mais existe e, por consequência, adquire a _____ o direito de não mais figurar como devedora, no âmbito desta obrigação.

A jurisprudência sobre o tema não é diferente:

RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE COMBUSTIVÍ EIS. OBRIGACAO?OP DO POSTO DE GASOLINA DE ADQUIRIR QUANTIDADES MINÍ IMAS MENSAIS DOS PRODUTOS. REITERADO DESCUMPRIMENTO TOLERADO PELA PROMITENTE VENDEDORA.

CLAUÍ SULA PENAL DESCABIDA. 1- Como de sabenca?, a supressão inibe o exercício de um direito, até então reconhecido, pelo seu não-exercício. Por outro lado, e em direcão oposta aí supressão, mas com ela intimamente ligada, tem-se a teoria da surrectio, cujo desdobramento é a aquisição?op de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação?op ou comportamento. 2- Sob essa ótica, o longo transcurso de tempo (quase seis anos), sem a cobrança? da obrigação?op de compra de quantidades mínimas mensais de combustível, supriu, de um lado, a faculdade jurídica da distribuidora (promitente vendedora) de exigir a prestação?op e, de outro, criou uma situação?op de vantagem para o posto varejista (promissário comprador), cujo inadimplemento não poderá implicar a incidência da cláuí sula penal compensatória contratada. 3- Recurso especial não provado. (Recurso Especial N. 1.338.432 SP; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. 24/10/2017; 4ª Turma; STJ.)

APELACAO?OP ACA?OP DECLARATORIA DE RESCISAO?OP CONTRATUAL
Contratos coligados de promessa de compra e venda mercantil, comodato de equipamentos, licença? de uso da marca e franquia empresarial de loja de conveniência? que declara o regular cumprimento das obrigações?op contratuais assumidas pelo posto de gasolina autor perante a distribuidora de combustíveis. Pretensão? op desta ao exercício da cláuí sula de consumos mínimos mensais, denominada "cláuí sula de galonagem", a qual, por si só, não representa nenhuma abusividade. Sucessivas prorrogações?op contratuais sem jamais cogitar compelir a apelada aí aquisição?op das quantidades mínimas ajustadas, o que apenas fez quando comunicada da vontade desta em encerrar a relação?op que mantinha. Inatividade gerou para a parte contrária legitimá expectativa quanto a dispensa deste direito, de modo que a pretensão? op a repentinamente exerce?lo configura realidade afrontadora da boa-fé? Direito que, diante de seu não-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São

Paulo - SP - CEP 01501-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min

*exercício por prorrogado lapso temporal, naPo pode mais o ser (“supressio”)
Precedentes deste Tribunal Negado provimento.*

1042947-82.2019.8.26.0100 - lauda 11

(Apelaca?oP no 1006338-94.2018.8.26.0566; Rel. Des. Hugo Crepaldi; j. 14/03/2019; 25a Cam?ara do TJSP).

APELACA?oP. PROMESSA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorren?cia. Fato incontroverso. Regra do art. 374, III, do CPC. Inutilidade do meio de prova. Preliminar rejeitada. MERÌ ITO. CONSUMO MINÌ IMO DE COMBUSTIVÌ EIS. Inexisten?cia de abusividade. Pacto livremente ajustado pelas partes, compativiel com as caracterisíticas do negócio. CLAUÌ SULA PENAL. Multa compensatorià afastada. Comportamento das resíreconvintes que configura “venire contra factum proprium”. “Supressio” decorrente de sua longa inerícia enquanto vigente o contrato. Inaplicabilidade da clauì sula de consumo minì imo ao posto revendedor. Inadimplemento do autorreconvindo afastado para fundamentar a rejeica?oP do pedido de condenaca?oP ao pagamento da clauì sula penal. COMODATO. Reconhecimento do dever de a comodatarià restituir os equipamentos así resí-reconvintes. VERBAS DE SUCUMBEN?CIA. Distribuica?oP segundo o resultado do julgamento. Sentenca? mantida. Recurso das resí-reconvintes improvido. Recurso da autora-reconvinda improvido. (Apelaca?oP no 1018652-49.2017.8.26.0100, Rel. Des. Hamid Bdine, 1a Ca^mara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, j. 04.12.2018).

Compra e venda. Contrato de fornecimento de gases e cessaoP de equipamentos. Aca?oP de cobranca?. Clauì sula de consumo minì imo. Inocorren?cia de abusividade. Um direito naoP exercido durante determinado lapso de tempo naoP poderà mais se-? lo, por contrariar a boa-fé.à Cobranca? indevida. Sentenca? de improceden?cia mantida. Recurso improvido. (Apelaca?oP no 0179768-28.2010.8.26.0100, Rel. Des. Bonilha Filho, 26a Ca^mara de Direito Privado do TJSP, j. 13.05.2015).

Na mesma toada, ressalta-se a vedação ao *venire contra factum proprium*, vale dizer, a proibição da quebra da justificada confiança que uma conduta anterior possa infundir em terceiro (Cf. GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Função Social do Contrato*. 4^a edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 101-106).

Há de se aplicar a vedação à conduta da _____ com relação à denúncia encaminhada pela _____.

Veja-se, de fato, a denúncia encaminhada pela _____ foi extemporânea. O prazo estabelecido pelo contrato para denúncia é de 360 dias, anteriores ao término do contrato, prazo esse que não foi cumprido pela _____, que notificou extrajudicialmente a _____ em 19/09/2017, quando deveria tê-lo feito, no máximo, até 30/06/2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São

Paulo - SP - CEP 01501-000

Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às19h00min

No entanto, diante de tal notificação, a _____ permaneceu inerte pelos 10 meses e meio seguintes, quando o contrato ainda vigia regularmente, e mais 5 meses, tempo posterior ao fim originário do contrato.

1042947-82.2019.8.26.0100 - lauda 12

A denúncia aqui tratada envolve resilição unilateral do contrato, ainda que respeitado o escoamento do restante do prazo determinado.

Nesse sentido e nos termos do artigo 473 do Código Civil, é ato unilateral receptício, exige que seu teor seja levado ao conhecimento do destinatário como o fez no presente caso, vide fl. 110 mas não exige anuênciia expressa da outra parte para operar seus efeitos. Mais do que isso, evidente que a _____ deixou escoar tempo suficiente para se utilizar do silêncio da maneira que mais lhe convinha.

Permaneceu inerte na tentativa de caracterizar a conduta da _____, que agiu de boa-fé, como descumprimento de contrato que, mesmo denunciado, quis entender como prorrogado. Não se admite tal conduta.

Dessa forma, ainda que extemporânea a denúncia do contrato, entender-se-á como válida e, portanto, apta a produzir efeitos.

O contrato foi denunciado de forma válida e eficaz, nos termos da notificação encaminhada pela _____ (fls. 106/110 dos presentes autos) e, por consequênciia, com o término dos 120 meses estabelecidos no contrato, operou-se a sua extinção.

Tendo em vista que a suposta quebra da exclusividade, descaracterização do estabelecimento da _____ e alteração do registro perante a Agência Nacional de Petróleo ocorreram posteriormente ao término do contrato, não há de se falar em descumprimento contratual, muito menos rescisão culposa.

Não configurada em nenhuma das condutas da _____ descumprimento contratual, não se reconhece a rescisão culposa e, portanto, não se fala em aplicação de multas contratuais e perdas e danos.

Logo, não se acolhem os pedidos da _____ na demanda conexa.

Prossegue-se à análise dos pedidos da _____ para o reconhecimento de “*venire contra factum proprium* com relação a primeira parte da cláusula 3.1.1 e cláusula 3.2, todas das Condições Gerais do contrato de Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil, haja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São

Paulo - SP - CEP 01501-000

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

vista a denúncia quanto a não aplicação de renovação automática dos contratos, o que impediria o flagrante abuso do poder econômico praticado pela _____, declarando-se, ainda, o cumprimento integral dos contratos pela superação do volume total global estipulado no Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil e seus apêndices, assinados pelas partes em

1042947-82.2019.8.26.0100 - lauda 13

30.06.2008 e esvaídos em 30.06.2018, em 2.561m³ de combustível e lubrificantes, resultando em flagrante proveito econômico para a _____, sendo consequência lógica a declaração de extinção de pleno direito”.

Com relação à previsão contida na cláusula 3.1.1, não há de se reconhecer que a conduta contínua da requerida no passado impediria a efetivação dessa previsão, em respeito à vedação ao *venire contra factum proprium*. Isso porque a previsão exige, para produzir seus efeitos, a assinatura de um Termo Aditivo, que não foi assinado por nenhuma das partes, e muito menos apresentado aos autos. A discussão travada na presente demanda nunca versou sobre suposto Termo Aditivo, mas sim sobre a suposta prorrogação automática do contrato prevista na cláusula 3.2.

Assim, com relação à previsão contida na cláusula 3.2, pelos mesmos motivos expostos quando da análise da notificação extrajudicial extemporânea encaminhada pela _____ à _____, entende-se que não poderia essa se valer de silêncio para, em momento oportuno, imputar à primeira valores altíssimos a título de multa contratual.

Note-se, no entanto, que não se está a declarar o “cumprimento integral dos contratos pela superação do volume total global estipulado no Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil e seus apêndices, assinados pelas partes em 30.06.2008 e esvaídos em 30.06.2018, em 2.561m³ de combustível e lubrificantes, resultando em flagrante proveito econômico para a requerida, sendo consequentemente lógica a declaração de extinção de pleno direito”, como quer a _____.

Primeiro, porque não há de se entender pelo cumprimento integral de diversos contratos, com obrigações inúmeras, pelo cumprimento de apenas uma dessas diversas obrigações.

Segundo, porque aqui não se considera o cumprimento pela superação do volume total global estipulado, mas sim que a _____ não tem mais o direito de cobrar o cumprimento da cláusula de consumo de valores mínimos de cada produto, bem como os outros descumprimentos apontados como não verificados, porque apenas assim seria se fosse reconhecida a prorrogação do contrato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São

Paulo - SP - CEP 01501-000

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às19h00min

No presente caso, a consequência dos fatos acima expostos é a de que houve a extinção do contrato, por decurso do prazo estipulado, qual seja, 120 meses, o que decorreu do reconhecimento da validade e eficácia da denúncia realizada pela _____.

1042947-82.2019.8.26.0100 - lauda 14

Como consequência, perde a causa de pedir que autorizaria a incidência das obrigações contratuais decorrentes do alegado descumprimento do contrato pela _____.

Reconhecida a extinção do contrato, passo à análise dos efeitos que a _____ pretende decorrentes da presente decisão.

O pedido de transferência da propriedade dos tanques de combustível objeto de comodato à _____, determinando que a _____ proceda ao levantamento dos valores objeto de depósito judicial não merece prosperar.

Em verdade, o que pretende a _____ é que este juízo obrigue a parte contrária a promover verdadeira compra e venda dos tanques de combustível.

No caso, propôs valor à outra parte e esta não aceitou, razão pela qual não há como este juízo forçar a aceitação. Também não é da competência deste juízo julgar direitos de propriedade de bens móveis quando não inerentes à essência do pleito.

As obrigações pós contratuais das partes apenas foram modificadas no que tange ao reconhecimento dos fenômenos da *supressio*, *surrectio* e *venire contra factum proprium*, de resto, devem seguir como foram contratadas, inclusive em cumprimento do princípio da intervenção mínima. Logo, a destinação dos tanques deve seguir o previsto contratualmente, obviamente, observando-se que somente com a prolação desta sentença tornaram-se exigíveis.

Com relação ao pedido de condenação da _____ à obrigação de emitir “carta de anuência para que a autora possa cancelar a hipoteca concedida em garantia do cumprimento do contrato”, trata-se de obrigação decorrente da extinção do contrato e que, portanto, deve ser cumprida.

A hipoteca é uma garantia real extrajudicial que foi exigida para garantir o cumprimento do contrato. O referido contrato foi reconhecido como extinto por esta sentença. Extinta a obrigação que a hipoteca garantiu, esta não tem mais razão de ser, é o que estabelece o Código Civil em seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São

Paulo - SP - CEP 01501-000

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

artigo 1.499, inciso I, razão pela qual deve a _____ providenciar o necessário para a averbação de sua extinção.

No mesmo sentido, a exoneração da fiança pessoal prestada. A fiança era garantia do cumprimento da obrigação principal, qual seja, o Contrato de Compra e Venda Mercantil. Extinto contrato, extinta está a fiança pessoal, razão pela qual, caso necessário, deve a _____ tomar as providências respectivas.

1042947-82.2019.8.26.0100 - lauda 15

Nesse sentido, destaco que existem obrigações pós contratuais as quais as partes devem cumprir nos termos do artigo 422 do Código Civil: *"Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé"*.

Por fim, não há de se confirmar o “descumprimento da obrigação da requerida quanto a indicação de local, data e hora para entrega dos equipamentos conforme Contrato de Comodato de Equipamentos, permitindo a execução de multa diária”, na medida em que a _____ entendia pela prorrogação automática do contrato, contexto que só foi alterado a partir da prolação desta sentença, ainda que com efeitos pretéritos.

De outro lado, também não se entenderá por constituída em mora a CENTRO AUTOMOTIVO, na medida em que tinha a obrigação de devolver os bens em comodato à _____ no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da extinção do contrato que se operou ao término do prazo determinado –, nos termos da cláusula 10.2 do Contrato de Comodato (fl. 98 dos presentes autos), e não o fez.

Nesse sentido, a autora mobilizou-se para cumprir com seus deveres pós-contratuais, inclusive o de devolução dos bens em comodato, o que não ocorreu diante da conduta da _____.

Não obstante, extinto o contrato, devem as partes, de boa-fé, prosseguirem à devolução dos referidos bens, nos termos do que foi acordado e assim permaneceu por dez anos, tudo a partir da prolação desta sentença, que declara extinto o contrato firmado entre as partes.

Posto isso:

a) em relação ao processo n. 1042947-82.2019.8.26.0100, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da autora _____ LTDA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar extinto o Contrato de Compra e Venda Mercantil pelo decurso do prazo determinado estipulado, bem como os contratos anexos. Por consequência, condeno a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São

Paulo - SP - CEP 01501-000

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às19h00min

_____S/A à obrigação de emitir carta de anuência para que a autora possa cancelar a hipoteca concedida em garantia do cumprimento do contrato, bem como providenciar o necessário para eximir os fiadores das obrigações decorrentes dos respectivos contratos, o que deve ser cumprido no prazo de até quinze dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao valor de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de eventual majoração, em caso de reiterado descumprimento.

1042947-82.2019.8.26.0100 - lauda 16

Em razão sucumbência mínima (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do(s) patrono(s) da parte autora, que, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da causa. Em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação. Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

b) em relação ao processo n. 1068020-56.2019.8.26.0100, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora _____ S/A, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno a autora a arcar com os custos e despesas processuais, bem como com honorários do patrono da requerida, os quais, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da causa. Em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação. Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da **Resolução 551/2011** e do **Comunicado CG no 1789/2017**, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como "**cumprimento de sentença**"(item 156), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São

Paulo - SP - CEP 01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Após o início da fase executiva, no momento do cadastro de futuras petições, atentem-se os advogados ao uso do número do incidente processual criado para a fase de cumprimento de sentença, evitando-se sejam cadastradas como novos incidentes de cumprimento de sentença, a prejudicar o célere andamento processual.

1042947-82.2019.8.26.0100 - lauda 17

Apensem-se os autos do processo n. 1068020-56.2019.8.26.0100 aos presentes, em razão da conexão reconhecida e do julgamento conjunto aqui realizado. Ainda, junte-se cópia desta sentença nos autos daquele processo.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1042947-82.2019.8.26.0100 - lauda 18